

# PROJETO DE LEI Nº. 001/2019

LEGISLATIVO MUNICIPAL  
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR

MAIO / 2019



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

## **PROPOSTA - PROJETO DE LEI MUNICIPAL PROJETO DE LEI Nº. 001/2019 - LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Esta proposta trata de assunto de suma importância, merecendo análise da assessoria jurídica e demais comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste - PR, com posterior conversão em lei.

Nepotismo é a conduta de nomear para cargos públicos em comissão ou funções de confiança de livre provimento e livre exoneração, ou para cargos e funções de provimento ou exoneração condicionada, parentes, cônjuges ou companheiros de agentes públicos, enaltecendo critérios de promoção familiar e de afinidade em detrimento a critérios de mérito e capacidade funcional no acesso a cargos públicos.

Não há consenso sobre a origem etimológica do termo. Para alguns provém do nome do imperador romano Flávio Júlio Nepote (em latim: Flavius Lulius Nepos). Outra fonte aponta para nepos, uma espécie de escorpião, cujas crias, colocando-se no dorso materno devoravam a mãe – numa alusão ao parasitismo dos familiares sobre a máquina do Estado (ROCHA, Z., 2009).

No Brasil nepotismo é considerado ato ilícito lesivo à moralidade administrativa, e constitui ato de improbidade desde a publicação da Lei nº 8.429/92, a qual atribui em seu artigo 11º o dever de honestidade na administração pública.

Em 21 de agosto de 2008, o STF editou a **Súmula Vinculante n. 13**, ressaltando a vedação constitucional do nepotismo com seguinte redação:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, **em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios**, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal” (Publ. no DJe no 162 de 29/8/2008, p. 1; DOU de 29/8/2008, p. 1).*

Além de ser objeto de súmula vinculante no STF, o nepotismo é tratado em diversos dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo enunciado nº 1 de 15/12/2005 e nº 1 de 11/04/2006 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no Decreto nº 7.203 de 2010, não possuindo um texto estruturado único e detalhado que possa caracterizar a sua incidência.

Todavia, como se depreende da leitura da Súmula Vinculante n. 13 do STF, a **Administração Pública Municipal não foge à essa regra**, devendo zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988.

São inúmeros os municípios brasileiros que já publicaram Leis ou decretos, dispendo sobre a proibição do nepotismo no âmbito dos **Poderes Executivo e Legislativo do município**. Apenas a título de exemplo cita-se o município de Francisco Beltrão/PR com a

**TeleFax: (46) 3546-1006**

**E-mail: camaranes@hotmail.com**

**Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

Lei 3366/2007, Curitiba/PR com as Leis 14.681/2015 e Guarapuava/PR com a Lei complementar 61/2016, Roncador/PR com a Lei 13/2016, Brusque/SC, Campinas/SP, Campo Grande/MT, Itajaí/SC, Laguna/SC, São Leopoldo/RS; dentre inúmeros outros municípios que aprovaram, ou estão em vias de aprovar leis específicas contra o nepotismo.

Cabe mencionar que, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário 1.133.118/SP no qual considerou ser:

*“relevante a matéria sobre as perspectivas social e jurídica, bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio da Corte, sob o tema sugerido de que é inconstitucional a nomeação, para o exercício de cargo político, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante.”*

Deste modo, considerando a atualidade do tema, bem como a pertinência de uma legislação municipal, encaminha-se protocola-se o presente projeto para criação de lei, para que seja analisada sua legalidade e constitucionalidade, afim de alinhar o Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR com as regras constitucionais que vedam a prática de nepotismo.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 06 de maio de 2019.

  
Ezequiel do Nascimento

Vereador

  
Ana Paula Nedel

Vereadora



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

## **PROJETO DE LEI Nº. 001/2019**

**Súmula:** Dispõe sobre a proibição do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste – Estado do Paraná, aprovou e eu, JAIR STANGE, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É vedada a prática de nepotismo, inclusive o cruzado, no âmbito do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Parágrafo único. Compreende-se por nepotismo cruzado o ajuste para burlar a regra mediante nomeações ou designações recíprocas entre órgãos ou entidades da Administração ou entre os Poderes.

**Art. 2º** Constitui prática de nepotismo a nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas as nomeações de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada habilitação para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos.

§ 2º Será considerada prática de nepotismo, ainda, a nomeação para cargos de agentes políticos, provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades mencionadas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de vereador.

§ 3º Será considerada prática de nepotismo, a contratação, sem licitação, de empresas das quais sejam sócios parentes, cônjuges e companheiros dos agentes públicos responsáveis pela contratação.

**Art. 3º** O nomeado ou designado declarará por escrito, antes da posse, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática vedada por esta Lei.

**Art. 4º** São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**TeleFax: (46) 3546-1006**

E-mail: [camaranes@hotmail.com](mailto:camaranes@hotmail.com)

**Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste,  
Estado do Paraná, 06 de maio de 2019.

**Ezequiel do Nascimento**

**Vereador**

**Ana Paula Nedel**

**Vereadora**

**TeleFax: (46) 3546-1006**

E-mail: [camaranes@hotmail.com](mailto:camaranes@hotmail.com)

**Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR**